



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500259-11.2022.8.26.0531, da Comarca de Santa Adélia, em que é apelante JACKSON ANDRE FRUTUOSO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade imposta a Jackson André Frutuoso por prestação de serviços à comunidade, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500259-11.2022.8.26.0531.

Apelante: Jackson André Frutuoso.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Santa Adélia.

Voto 54.042 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Jackson André Frutuoso foi condenado a 1 ano de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 10 dias/multa por furto, conforme art. 155 do Código Penal. A pena foi substituída por prestação pecuniária de um salário-mínimo. O corréu Fabiano Aparecido Sotani foi absolvido. Jackson recorreu, pleiteando a substituição da prestação pecuniária por serviços à comunidade, alegando incapacidade econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de substituição da pena de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, considerando a alegada incapacidade econômica do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A defesa alegou que a prestação de serviços seria mais adequada devido à incapacidade financeira do réu.

4. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, considerando a situação econômica do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A substituição da pena pecuniária por prestação de serviços é viável quando comprovada a incapacidade econômica do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso V.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada.

O Juízo da Comarca de Santa Adélia condenou **Jackson André Frutuoso** a cumprir pena de 1 (um) ano de reclusão (no regime inicial semiaberto) e a pagar 10 (dez) dias/multa, por infração ao art.

155, “caput”, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo. O corréu Fabiano Aparecido Sotani foi absolvido com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Jackson não se conforma com o alcance do provimento condenatório e recorre pretendendo a substituição da prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, alegando incapacidade econômica.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 16 de abril de 2022, por volta de 01.00 hora, na cidade de Santa Adélia, agindo em concurso e previamente ajustados, o Apelante e Fabiano subtraíram, para proveito de ambos, a motocicleta Honda/GC 150 Titan, de placa EKB-4022, pertencente a Mirella Bragadini, avaliada em R\$8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais).

O corréu foi absolvido.

O Apelante não se insurge contra o reconhecimento da autoria, da materialidade da imputação, e da presença do “animus furandi” na sua conduta, até porque admitiu na fase policial a prática da subtração, a vítima confirmou que o furto ocorreu, e o policial José Eduardo Aguiar esclareceu as diligências que realizou, que possibilitaram a identificação da autoria, e como chegou à pessoa do réu, após ter acesso a imagens captadas

por câmeras de segurança que o flagraram empurrando a moto pela cidade.

Com a absolvição do corréu foi corretamente afastada a qualificadora do concurso de pessoas.

A pena ficou no mínimo legal e o regime inicial intermediário foi justificado por conta de condenação anterior do Apelante pela prática de furto.

Embora na minha ótica a solução proposta pela defesa técnica seja prejudicial ao réu, devo levar em conta o conhecimento que o causídico deve ter acerca da capacidade financeira do Apelante. Diante disso, não vejo óbice intransponível à substituição pretendida, levando em conta que a prestação de serviços, em tese, poderá ser cumprida com mais facilidade por agente desprovido de recursos econômicos para arcar com a prestação pecuniária.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade imposta a **Jackson André Frutuoso** por prestação de serviços à comunidade, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator